

## **LEI Nº 1.245/10, DE 14/04/2010.**

### **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DO OESTE – PREFISJO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sérgio Luís Theisen, Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São João do Oeste - PREFISJO, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município de São João do Oeste, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º. O PREFISJO abrange créditos tributários e não-tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

**Art. 2º.** A adesão ao PREFISJO dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, através de requerimento, dispensado do pagamento de taxa de protocolo.

**Parágrafo único.** O prazo para a adesão ao PREFISJO será até 30/07/2010.

**Art. 3º.** Ao aderir ao PREFISJO, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários e não-tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º. Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.

§ 2º. O valor mínimo para cada parcela será de 25% (vinte e cinco por cento) da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) para pessoa jurídica e 15% (quinze por cento) da UFRM, para pessoa física.

§ 3º. O valor de cada parcela será atualizado na mesma periodicidade e segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM ou qualquer outro indicador que venha a substituí-la, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º. O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, conforme o caso, dar-se-á em 05 (cinco) dias após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

§ 5º. Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

**Art. 4º.** A adesão ao PREFISJO abrangerá todos os créditos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

**Art. 5º.** Nos casos em que o contribuinte possuir débito de mais de um tributo, ou débito tributário e não tributário, serão expedidas guias de parcelamento próprio para cada espécie de débito.

**Parágrafo único.** A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, devendo solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

**Art. 6º.** Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao PREFISJO:

**I** - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;

**II** - prévio recolhimento de todas as despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias da dívida ativa.

**§ 1º.** Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

**§ 2º.** Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias principais, observados os seguintes percentuais:

**I** - 100% (cem por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFISJO e optar pelo pagamento em parcela única no ato;

**II** - 90% (noventa por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFISJO e optar pelo pagamento em até 3 (três) parcelas;

**III** - 80% (oitenta por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFISJO e optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas;

**IV** - 70% (setenta por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFISJO e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas

**V** - 60% (sessenta por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFISJO e optar pelo pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

**VI** - 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFISJO e optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

**Art. 8º.** A opção pelo PREFISJO obriga o sujeito passivo a:

**I** - confissão irrevogável e irretroatável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei;

**II** - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

**III** - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 9º.** As parcelas do PREFISJO não recolhidas até o vencimento perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

**Art. 10.** O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

**I** - verificada a inadimplência de três parcelas mensais consecutivas;

**II** - constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários incluídos no PREFISJO;

**III** - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º. A rescisão com base no inciso I ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da terceira parcela inadimplida.

§ 2º. A rescisão referida no *caput* implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 3º. A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária.

**Art. 11.** Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do PREFISJO, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei.

**Art. 13.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei.

**Art. 14.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos tributários e não tributários, cujo montante é inferior aos custos de cobrança ou que tornem a cobrança antieconômica, conforme estabelece o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 15.** Fica autorizado o restabelecimento de parcelamento de dívida ao contribuinte que tenha efetuado o parcelamento até a data de publicação desta Lei, que esteja inadimplente e pretenda optar pelo PREFISJO.

**Art. 16.** As remissões e anistias previstas nesta Lei não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a instituir o cadastro de contribuintes inativos, abrangendo todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, Alvará de Localização e Alvará Sanitário, que nos últimos 05 (cinco) anos não tenham efetuado

pagamento dos referidos tributos e que não sejam localizados pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A Fazenda Pública Municipal deixará de lançar os tributos previstos no *caput* deste artigo para exercícios futuros.

§ 2º. Localizado o contribuinte, a Fazenda Pública suspende a inatividade do cadastro e lançará de ofício os créditos tributários promovendo sua cobrança.

**Art. 18.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por Decreto, esta Lei.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Oeste, em 14 de abril de 2010.

SÉRGIO LUIS THEISEN  
Prefeito Municipal